



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.812

Recurso nº: - 106.164 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: - HELIOPEÇAS DIESEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

AUMENTO DE CAPITAL - O fato de a pessoa jurídica optar pelo lucro presumido não a desobriga de comprovar a efetiva entrega e origem dos suprimentos para integralização de capital.

OMISSÃO DE RECEITAS - Verificando o Fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas omitidas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIOPEÇAS DIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM: *Manguel Felipe Reco Brandão* - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **09 DEZ 1994** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,

RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10670.000045/92-82

Recurso nº: 106.164

Acórdão nº: 108-00.812

Recorrente: HELIOPEÇAS DIESEL LTDA

R E L A T Ó R I O

HELIOPEÇAS DIESEL LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 16.937.203/0001-49, com domicílio fiscal na Avenida Marechal Deodoro, 307, Centro, em Janaúba/MG., recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros que manteve, em parte, o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1987, PERÍODO-BASE DE 1986

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e entrega dos recursos referentes à integralização do capital social em 21/05/86 no valor de Cz\$ 70.000,00

EXERCÍCIO DE 1988, PERÍODO-BASE DE 1987

Omissão de receita verificada, conforme demonstrativo de "Fluxo de Caixa", pelo excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos no valor de Cz\$ 391.005,73

Registre-se que neste exercício a autuada não comprovou a origem e entrega dos recursos relativos ao aumento do capital social em 15/10/86 no valor de Cz\$ 300.000,00. Não houve, contudo, lançamento específico a este título.

EXERCÍCIO DE 1989, PERÍODO-BASE DE 1988

Omissão de receita verificada, conforme demonstrativo de "Fluxo de Caixa", pelo excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos no valor de Cz\$ 12.243.714,83

Acórdão nº 108-00.812

Processo nº 10670.000045/92-82

A autuação tem como fundamento legal o disposto nos artigos 181 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Nos exercícios fiscalizados, a autuada apresentou declaração de rendimentos no Formulário III, o que evidencia sua opção pelo regime simplificado do lucro presumido (fls. 14/17).

Inconformada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência (fls. 21/22) alegando em síntese que:

- as presunções de omissões de receitas são desprovidas de fundamentação legal;

- os valores consignados no Auto de Infração não são individualizados, bem como não indicam quais os livros e páginas onde os mesmos foram encontrados, consubstanciando um perfeito cerceamento de defesa;

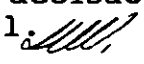
- em matéria de fraude e sonegação, a prova deve ser insofismavelmente demonstrada, sob pena de nulidade, pois o princípio que rege as relações tributárias é o da estrita legalidade;

- não cabe a pessoa jurídica demonstrar ou comprovar a capacidade econômico-financeira de seus sócios, mas sim, ao órgão fiscalizador;

- o sócio Hélio Gomes de Moraes possui imóveis rurais, bem como imóveis urbanos locados a terceiros, recebendo por isto valores mensais a título de aluguéis.

Ao final, espera o total cancelamento do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa e pela suposta omissão de receitas.

Na informação fiscal de fls. 24, o autor do feito propõe a manutenção parcial do lançamento, excluindo da matéria tributável a importância de Cz\$ 11.430,60 do exercício de 1989, referente a devoluções de mercadorias, fato não considerado por ocasião da fiscalização e retificado através da diligência de fls. 25.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 26/29, julga parcialmente procedente a ação fiscal. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-00.812

Processo nº 10670.000045/92-82

Ciente em 29/06/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 31, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 32/36) a este Conselho de Contribuintes, protocolizando o seu apelo em 29/07/93. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na peça vestibular, acrescentado ainda que:

- a existência de disponibilidade econômica e financeira está comprovada pela declaração de imposto de renda da pessoa física dos supridores;

- a integralização de capital em moeda corrente obedece ao princípio da estrita legalidade inserida no parágrafo 2º do artigo 153 do texto constitucional;

- basta simplesmente a prova documental do ingresso do numerário na data do instrumento de alteração contratual levados a registro, bem como do lançamento na conta caixa para que fique configurado a legitimidade do lançamento;

- não pode o Fisco tomar unicamente a origem duvidosa do numerário ingressado na empresa como indício suficiente de sonegação fiscal ou omissão de receita.

Transcreve algumas ementas de decisões proferidas por este Colegiado, além da jurisprudência de outros tribunais para sustentar suas argumentações. Esclarece que não contestou os valores utilizados no lançamento relativos à verificação fiscal e contábil por discordar inteiramente dos valores nele contidos.

Ressalte-se, por fim, que a autuada não traz aos autos qualquer documentação.

É o relatório, 

Acórdão nº 108-00.812

Processo nº 10670.000045/92-82

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a recorrente alega preterição do direito de defesa por não ter constado do lançamento, a identificação de valores, registros e livros que fundamentaram a exigência fiscal, dificultando a análise dos elementos que poderia dispor para fazer a sua defesa.

No que pesem os seus argumentos não posso concordar com a recorrente. A ação fiscal iniciou-se com o preenchimento, pela recorrente, do "Quadro de Informações Gerais " relativo aos exercícios de 1988 e 1989, cujos dados instruíram o fluxograma de receitas e despesas, além de dados extraídos do Livro de Saídas, de Entradas, de Apuração do ICMS e do Balanço Geral transcrito no Livro Diário nº 1. Estas informações constam claramente dos documentos de fls. 09 e 10, das quais a recorrente tomou ciência, não podendo, agora, alegar desconhecê-los na tentativa de caracterizar cerceamento de defesa.

Também não pode prosperar a argumentação de que o lançamento relativo à integralização do capital feriria o princípio constitucional da estrita legalidade insculpido no parágrafo 2º do artigo 153 da Carta Política.

Primeiro porque o dispositivo citado trata de fixar regras específicas a cada espécie de imposto que a lei federal deverá obedecer ao instituí-los. No que diz respeito ao imposto de renda, este deverá observar os princípios próprios da generalidade, universalidade e progressividade, além dos demais princípios previstos na Constituição, e não incidirá sobre os rendimentos de aposentadoria nas condições ali estabelecidas. //

Acórdão nº 108-00.812

Processo nº 10670.000045/92-82

Segundo porque o princípio da legalidade a que pretendeu se referir a recorrente encontra-se inserido no inciso II do artigo 5º da atual Carta Magna, norma que não foi violada com o presente lançamento porque a presunção de omissão de receita é uma presunção legal, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

Como se sabe, o princípio da legalidade é norma consagrada em várias Constituições desde a Constituição Imperial de 1824. Com efeito, o exercício obrigatório de uma ação positiva ou negativa por parte de um indivíduo somente pode se dar através de lei, sob pena de atingir frontalmente os direitos e as liberdades fundamentais.

No mérito, trata-se de lançamento baseado na omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e entrega dos recursos utilizados na integralização de capital (exercício de 1987) e pelo excesso de dispêndios em relação às receitas declaradas (exercícios de 1988 e 1989).

O fato de a recorrente fazer jus à tributação com base no lucro presumido, e, em consequência, estar desobrigada, perante o fisco federal, de escrituração contábil, não a exime de comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os recursos fornecidos pelos sócios na integralização de capital.

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido. É irrelevante a capacidade econômica e financeira do sócio, titular de crédito, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário entregue (se foram percebidos de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização), e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova incontestável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

A regra contida no artigo 181 do RIR/80 veio consagrar o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

Assim, e considerando que a recorrente não trouxe aos autos

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-00.812

Processo nº 10670.000045/92-82

nenhum elemento que pudesse afastar a pretensão fiscal, é de se manter a tributação.

Quanto ao excesso de dispêndios, a recorrente se limitou a discordar dos valores constantes do levantamento. Ora, a exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação pela autoridade fiscal. O contribuinte deve manter em ordem, todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida bem como os demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

Legítima, portanto, a tributação relativa ao excesso de dispêndios.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitadas as preliminares argüidas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

